

Sessão 2ª
Em 15 de julho de 1829.

Presidência de Sr. Bispo Caspary e Mór

Quando se presentes os Srs Senadores, declarou-se aberto a Sessão, e lida a Acta da antecedente pelo Sr. Secretário, depois de se fazerem algumas observações, foi approvada.

O Sr. Secretário leu a resposta do Sr. Senador Pedro José da Costa Barros a Derabá.

O Sr. Marquez de Lavarellas requerio que se mandasse imprimir esta resposta, e fazendo-se algumas reflexões, decidiu-se que se não imprimisse, e foi remettida a Commissão de Legislação.

O Sr. Carneiro de Campos apresentou, por parte da Commissão de Legislação, as seguintes:

Emendas ao Projecto de Ley, sobre
as Leis da expressão do pensamento
Titulo 1.º Artigo 2.º

§ 9º Injúrias contendo imputações de crimes publicos em que há lugar a acção popular, em procedimento official da justiça, contra corporações, e quaesquer empregados que exerçam authoridade publica, ou contra quaesquer pessoas.

Os Responsaveis são admittidos a provar tais imputações para serem relevados; alias incorrem, pelas injurias contra Corporações na pena de prisão de 6 a 18 meses, e na pecuniaria de 200\$rs. a 600\$rs.; contra os Empregados publicos na pena de prisão de 4 meses a 1 anno, e na pecuniaria de 100\$rs. a 300\$rs.; e contra quaesquer pessoas na de prisão de 3 a 6 meses, e na pecuniaria de 50\$rs. a 120\$rs.

§ 10 Injúrias, contendo imputações de crimes prohibidos por Ley, que todavia não são qualificadas em crimes publicos na forma do § antecedente, ou de facto da vida privada, em contendo expressões afrontosas, ou tendo por fim deprimir o decoro por qualquer maneira, contra as ditas Corporações, e empregados, ou contra quaesquer pessoas.

Os Responsaveis não são admittidos a provar, e incorrem, pelas injurias contra Corporações na pena de prisão de 3 a 6 meses, e na pecuniaria de 100\$rs. a 200\$rs. contra quaesquer empregados publicos na

de prisão de 3 mezes, e na pecuniaria de 300 \$
 100 \$, e contra quaesquer pessoas no de prisão de 10 a
 30 dias, e na pecuniaria de 200 \$ a 600 \$.

Ficão suprimidos os §§ 11 e 12

Artº 3º - e Artigo 3º - as analyses rasoaveis da Constituição,
 não se attecando as suas bases fundamentais, e das Leys
 existentes, sem se provocar a desobediencia a ellas;
 as Leys dos Actos do Governo, e da Administração
 publica, sem se atacar a sua authoridade legal; e
 as allegações em juizo, não sendo estranhas ao processo

Titulo 2º Artigo 2º

Depois do Artº 2º accrescente-se - O Responsavel in-
 corre na pena de 500 \$ e perda dos exemplares.

Artigo 3º e 4º

Em lugar das penas destes artigos punha-se. Para
 de 1000 \$, além das penas em que incorrem pelo abuso
 do escripto, ainda quando se mostre ser outro o edi-
 tor.

Titulo 3º

Da eleição dos jurados, e Promotores de Jury

Artº 1º Em cada huma das Cidades, e Villas haverá
 hum Conselho de jurados eleito pela maneira se-
 guinte

Artº 2º Na occasião em que se elegerem os Depu-
 tados a Assembleia geral Legislativa, se elegerão
 também, e pela mesma maneira, setenta e hum
 jurados para jurados nas Capitães das Provincias, e
 trinta e seis nos outros lugares.

Na mesma occasião, e pela mesma forma, se ele-
 gerá hum Promotor para cada hum dos ditos con-
 selhos

Artº 3º São elegiveis todos os que podem ser elei-
 tos, a excepção dos Senadores, Deputados, Conselhei-
 ros de Estado, e Ministros de Estado, Bispos, Magis-
 trados, Presidentes das Provincias, e Secretarios
 Comandantes das Armas, Vigarios geraes, e da
 vara, Comandantes dos Corpos de 1ª e 2ª Linhas
 Os Promotores deverão ser formados em di-
 stinto e Advogados de profissão onde absolutamente

te os não houver, eleger-se há quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzidos, consentindo os
do.

Art. 4.º Feitas as eleições, extrahir-se há humma lista
authentica de todos os que tiverão votos, tanto para
jurados, como para Promotores, e, por ordem do Pre-
sidente da Camara respectiva, far-se há as cedulas
que precisas forem com os nomes dos que devem ser
vir na conformidade do Art. 2.º as quaes se reco-
lherão em humma urna, que ficará guardada com a
lista total dos votos no Archivo da Camara

Art. 5.º O mesmo Presidente da Camara mandará
afixar nos lugares publicos, e de costume, e publicar
por via dos jornaes, a relação de todos que tiverão vo-
tos.

Art. 6.º Os elitos servirão durante o tempo das legi-
slaturas, e só poderão usar-se sendo maiores de 25 an-
nos, ou tendo impedimento fisico, ou moral aporren-
tado, e decidido pelo mesmo Conselho de Jurados.

Titulo 4. Do Jury de accusação

Art. 1.º No dia designado para formação do Jury de
accusação, achando-se presentes no lugar que for determi-
nado, o Juiz de Direito com o Escrivão, os jurados, o Pro-
mutor, e a parte accusadora, havendo-o fará o Juiz de
Direito abrir a urna, e verificar publicamente que
nella se achão todas as cedulas, e fazendo-as recoller
entre os mandará extrahir por humm menino de
12 cedulas, se o jury for nas Capitães das Provincias,
e de 10 nas outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury
que será providido pelo promotor que tiver sahido
à sorte.

Art. 2.º O Juiz de Direito lhe deferirá juramento pe-
la formula que abaixo se transcreve, e ouvindo ao
Promotor, e parte accusadora, havendo-o, com as tes-
timunhas, e provas que apresentarem, entre-

gará os Autos da denuncia ao Presidente do Jury e retirando-se immediatamente os Juizes de facto á outra sala, sós, e apertadas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão; e o que pela maioria absoluta for accordado, será escripto por hum d'elles, e assignado por todos.

Notando os ditos Juizes de facto á primeira sala, dirá o seu Presidente em voz alta = o Jury achou ou não achou materia para accusação? Ouão?

Art. 3.º Quando a decisaõ for negativa, o Juiz de Direito por sua sentença lançada nos Autos, julgará de nenhum effeito a denuncia.

Art. 4.º Se a decisaõ for affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará, nos casos do titulo 1.º Art. 2.º §§ 1.º e 2.º que o respondente seja posto em cuido dia, e que se sequestrem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos escriptos, ou gravuras denunciadas.

Formula do juramento
A mesma do Projecto.

Titulo 5.º

Do Jury de Julgaçãõ

Art. 1.º Apresentado o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado para que por si, ou por seu procurador, ou conjunctamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Art. 2.º Esta notificação, que será feita tres dias (pelo menos) antes da reunião, será acompanhada de copia do libello, e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Art. 3.º No dia designado o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor e a Parte accusadora, havendo-o, o accusado, e os Advogados que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteação na forma do Art. 1.º

do titulo 4.º e as que sahirem a sorte não tendo impe-
dimento legal, formarão o jury de Julgação que será
presidido como o de accusação.

Art. 4.º O Juiz de Direito, depois de deferir aos Juizes de
facto o juramento abaixo transcrito, fará as Accu-
sado as perguntas, que julgar convenientes.

Art. 5.º Tendo o interrogatorio, mandará ler pelo Es-
crivão a accusação, a defesa, e todas as peças compo-
sitorias; podendo essa leitura ser feita por qual-
quer das Partes, se aqumizer fazer.

Art. 6.º Consecutivamente o mesmo Juiz de Direi-
to inquirirá as testemunhas, que ali forem apre-
sentadas, tendo-lhes primeiro deferido o juramen-
to do costume.

Art. 7.º Tanto o Author como o Reo e seus Advo-
gados, poderão fazer ás testemunhas as perguntas,
que julgarem necessarias, e se terminada esta ac-
tão de tentativa de Direito por hũa contra a
Parte.

Art. 8.º Depois de das discussões tomarem os Ju-
res de facto as notas, que lhes parecer, resumindo as
logo que lhes não forem precisas.

Art. 9.º Achando-se accusa em estado de ser decidida, o Jui-
z de Direito, resumindo, com a maior clareza possível, toda a
materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas
por, e contra; propoerá por escripto ao jury as seguintes
questões: 1.º Se no impreso (ou n'aquella, que fôr o objecto
da denuncia) houve abuso? 2.º Se o accusado he crimino-
so? 3.º Se está comprehendido no Art. da Ley, em que foi
denunciado, ou em outro, e em qual? 4.º em que grau
de pena tem incorrido? 5.º Se houve coincidência?
(se disp. se tratar) 6.º Se há lugar a indemnização?

Art. 10.º Retirando-se os Juizes de facto a outra
sala, conferenciarão sóz e a portas fechadas, sobre ca-
da hũa das questões propostas, e o que foi julgado

126
pela maioria absoluta, será escripto, assignado, e publica-
do, como no juiz de accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se
tratará mais das outras.

Art. 11.º Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito por
uma sentença nos Autos absol verá o accusado, ordenan-
do a sua soltura immediatamente, no caso que elle
tinha sido posto em custodio, e o levantamento do
requeiro.

Art. 12.º Se a decisão for affirmativa, a sentença con-
denará o réo na pena correspondente, ordenando a su-
preção das peças denunciadas.

Art. 13.º Se for affirmativa só quanto ao abuso,
mas negativa quanto a ser criminoso o Accusado,
o Juiz de Direito o absol verá, e o mandará immedi-
atamente soltar (se tiver sido posto em custodio), mas
ordenará a supressão das peças denunciadas.

Formula de Juramento
do Promotor do Officio.

Titulo II

Disposições Gerais.

Art. 1.º Os Juizes de Direito para as causas, de que
trata a presente Ley serão os Juizes territoriaes com Juris-
dicção Criminal, e havendo mais de hum, servirão al-
ternativamente por sepois substituindo-se hum ao ou-
tro, no caso de necessidade.

Art. 2.º Para substituir os Jurados, e Promotores,
que morrerem, ou se ausentarem por tempo prolonga-
do, o que com a necessaria antecipaçaõ será partici-
pado ao Juiz de direito, chamar-se hão os immedi-
atos em substituição.

Art. 3.º As renúncias serão em sepois periodicas de do-
is em dois mezes no Corte, de quatro em quatro nas
Capitães das Provincias, e de seis em seis nos outros
lugares.

Art. 4.º Os dias, em que ellas devem principiar, serão, com a necessaria antecipaçaõ, marcados em editaes pelas Juizes de Direito, com individuaçõs dos Jurados que devem comparecer.

Não se fará porum convocação, senão houver que tratar.

Art. 5.º Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que, por senão tratar immediatamente, pode ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria.

Art. 6.º No caso que se não reunão todos os Jurados, ou a Sepaõ seja Ordinaria, ou extraordinaria, proceder-se-há todavia a formação do Jury se dois terços da totalidade dos Jurados se acharem presentes.

Art. 7.º Ainda no caso de faltarem tantos quantos na conformidade do Art. antecedente são necesarios, e pela concorrência dos assistentes houver possibilidade de se preencher o numero indispensavel com alguns d'ellas pessoas presentes, não sendo das exceptuadas no Art. 3.º Titulo 3.º tendo ellas as qualidades que se exigem, proceder-se-há como se fosse com os regularmente eleitos.

Art. 8.º Os nomes d'esses Jurados supplementarios escriptos em cedulas com as mesmas dimensões, que as outras, e enroladas do mesmo modo, serão publicamente lançados na urna, e se procederá a sorteamento: mas ultimados os negocios d'aquelle dia, que he só para que devem servir, se inutilizarão as tres cedulas.

Art. 9.º Os Jurados que faltarem ás sessões (ordinarias, ou extraordinarias) ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o quizo do Jury, e pela maioría absoluta de votos de 2000\$ a 4000\$, salvo se tiverem justa causa provada perante o mesmo Jury.
Este pertence fazer n'aquelle mesmo acto a inscripção dos nomes, lançando-a por termo em livro li-
vro para isto destinado.

127

Art. 10. Não havendo possibilidade de se formar jury
de Direito multarão, na forma do Art. antecedente,
todos os que tiverem faltado sem justa causa, pre-
sente elle n'aquelle mesmo acto aprumado.

Art. 11. Entrando-se no sorteamto para for-
mação do jury, e amedida que o nome de cada hum ju-
iz de facto for sendo lido pelo juiz de Direito farão o Acu-
sado, e o Acusador as suas recusações sem as motivarem.
O Acusado poderá recusar tantos, quantos na con-
formidade do Art. 1.º do título 4.º são necessários para
formar jury: o Acusador, depois d'elle poderá recu-
sar metade desse numero, e seprehenderá o jury
com outros tirados á sorte.

Art. 12. Se os Acusados forem dois, ou mais, pre-
ferirão combinar as suas recusações; mais não combi-
nando, recusará cada hum a parte, que lhe tocar
proporcionalmente: se algum d'elles não quizer
recusar, cederá isto em beneficio dos outros.

Art. 13. São inhabidos de servir no mesmo jury
ascendentes e seu descendentes, sogro, e genro, e cunhado,
e cunhada durante o cunhado.

Deste o primeiro, que tiver saído a sorte he que
deve ficar, não sendo impedido.

Art. 14. Promotores devem officiar como accusado-
res publicos nos casos do título 1.º Art. 1.º & 2.º até 8.º inclusive.
Nos mais casos se a Parte offendida será admittida
a accusar.

Art. 15. Não proseguirá por um a accusação no jury
de fubação nos casos do § 8.º do Art. 2.º do dit. título sem
expressa authorização da Camara Legislativa, contra
a qual tiver sido dirigida a offensa, ou de qualquer
dellas quando a offensa for contra a Assembleia Geral.

Art. 16. Qualquer cidadão pode representar ao Promu-
tor para este officiar nos casos, em que o deve fazer, pa-
ra o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou
gravura, que denunciar, e se o abuso tiver sido por fra-

lavras, não communicará por escripto circumstancia-
damente, e com declaração do tempo, do lugar, e das tes-
temunhas, promoveas ao acto denunciado.

Art. 17.º Em todo o caso que o abuso tiver sido por palavras,
formar-se-há perante o juiz de paz, e a requisição do Pro-
curador ainda sem denuncia, ou da Parte Offendida hum
proceço verbal preparatorio, que será entregue á Parte
interessada para intentar a sua accão.

Art. 18.º Os Impresores ficarão obrigados a mandar
ao Procurador do Juiz de lugar, onde estiver a imprensa,
hum exemplar de todas as obras, que imprimirem,
sob pena do duplo do valor do impresso.

Art. 19.º Participando o Procurador por escripto ao Juiz
de Direito que o Impresor fatten á esta obrigação, pro-
cederá o Juiz de Direito ex officio, mandando intimar
a participação, e sem mais formalidades que a audiên-
cia do Impresor, lhe imporá a pena, ou lhe relevará,
como junto for.

Art. 20.º Nenhum privilegio isenta a pessoa algu-
ma excepto aquellas, que tem seus Juizes privativos ex-
pressamente designados na Constituição, de ser jul-
gada pelo Juiz do seu domicilio, ou do lugar do
delicto, se ali for achado.

Art. 21.º Quando no Juiz de accusação, onde em to-
do o caso, a accão deve ser intentada, se decidir que ha
matéria para accusação e a responsabilidade recahir
sobre pessoa, que tenha seus Juizes privativos pela
Constituição, serão remittidos o autor ex officio pelo
Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 22.º Todas as questões incidentes, de que de-
pendem as deliberações finais em hum ou em ou-
tro Juiz, serão decididas pelos Juizes de factos, ou vindo
o Juiz de Direito reformar a matéria disp.

Art. 23.º Na occasião do debate, mas sem inter-
romper a quem estiver fallando, e antes que a ques-

Art. 2.º Título 5.º De jáo. propositas, pode qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo algum testemunha, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importância.

Art. 24.º Quando forem dois, ou mais os Juizes de Direito propositas ao Jury sobre cada hum deller em particular as questões do Art. 2.º do Título 5.º

Art. 25.º Também se parará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 26.º Tit. 4.º do Título 6.º do Projecto

Art. 27.º Tit. 5.º

Art. 28.º Tit. 6.º

Art. 29.º Accção publica pelos crimes de que trata esta ley, prescreve em hum anno contados do dia em que se fez publico o abuso, que daria lugar a denuncia.

Art. 30.º Accção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que pareça interromper a prescripção.

Art. 31.º He nulla toda a sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não foram os do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento a nova accção no juizo, a que competeria.

Art. 32.º Dos despachos do juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias feitas, não haverá recurso algum suspensivo.

Art. 33.º Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso, senão o de appellação para a Relação do districto nos casos: 1.º de se não guardarem as formulas prescritas: 2.º de incor-

pretencia de juizo: 3.^o de prescrição: 4.^o de ter já sido o
río processado pelo mesmo delicto: 5.^o de imposição de
pena, que não foi a decretada.

Art.^o 34.^o Julgando-se na Relação precedente o recurso,
por a não terem guardado as formulas prescritas,
formar-se-há novo processo no subseqüente sepação em
outros jurados, remittendo-se para este fim os autos
ex Officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver
sido por Officio do Promotor, e entregando-se à Parte
vencedora quando for particular.

No caso de imposição de pena, que não foi a decreta-
da, a Relação, reformando-se a sentença, imporá a que for
correspondente ao delicto.

Nos outros casos declarará de nenhum effecto o jul-
gado.

Art.^o 35.^o Havendo impossibilidade de renovar-se o
processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se pro-
ferio a sentença, de que se appeleou, formar-se-há no
do lugar mais vizinho ou em outro, em que ambas
as partes convenhão.

Art.^o 36.^o Das decisões da Relação poder-se-ha recor-
rer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art.^o 37.^o Todos os que decahirem da acção, em qual
quer instancia que for, serão condemnados nas cus-
tas, excepto o Promotor.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que
se denunciou, mas que o accusado não he crimi-
noso, o Accusador pagará as custas.

Art.^o 38.^o As multas tanto por falta de compareci-
mento para formação do Jury, como em razão de sen-
tença pelo delicto, ficam applicadas para as despesas
das Camaras, e a sua cobrança a cargo do Procura-
dor das mesmas, que deverá requerel-as perante
a authoridade Ordinaria.

Art.^o 39.^o Os nomes dos multados, assim como as quan-
tias das multas, serão declarados em editaes do Juiz de

129

Deito, remettendo o Escrivão, que for do processo, humo
Cpia do termo, ou da sentença condemnatoria ao pro-
curador da Camara, a que pertencer, para proceder
a cobrança, e fazelo publicar pela imprensa se a ha-
ver no lugar.

Art. 40. Os Presidentes das Camaras providencia-
rão sobre todas as cousas precisas a requisição do Juiz
de Direito.

Art. 41. As sessões dos Jurys serão todas publicas
excepto quando houver estatua, mas ninguem as-
sistirá a ellas com armas de qualquer natureza
que sejam, sob pena de ser preso como em flagrante,
e processado na forma da Ley.

Art. 42. Os Jurados podem em qualquer estado
das suas deliberações, mudar de Presidente, se assim
conviem entre si.

Art. 43. Na prestação dos juramentos baste que
o primeiro, que o der, leia a formula, dizendo depois
cada hum dos outros - assim o juro -

Art. 44. Os testemunhos deporão separada-
mente, menos quando n'houver mister confrontalos.

Art. 45. Os Juizes de facto que forem no Jury de ac-
cusação não entrarão no de perseguição.

Art. 46. Nas Cidades e Villas onde não ha Jurados
elegem-se haõ logo que esta Ley for publicada, e servi-
rão ate o fim da seguinte Legislatura.

Art. 47. A liquidação de perdas e danos, quando
n'julgar que tem lugar, será feita por Arbitros.

Art. 48. He o 3.º do Titulo 6.º do Projecto

Art. 49. O Promotor terá por cada accção que
intentar, sem que o Jury não achar materia para
a accusação o honorario de quatro mil reis, e por

aquellas em que tiver lugar a accusação, e elle levar
aspinho honorario de bloco milreis - Visconde d'Alcantara
Marquez de Sahambury - Francisco Carneiro de Campos.

Mandado reimprimir

O Sr. Secretario do conta de hum officio do Sr.
Senador Antonio Vieira da Silveira, participan-
do não poder comparecer na presente Sessão por mo-
tivo de molestia, e remettendo juntamente hum a Atten-
ção

Ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do dia

Progreddo a 2.^a da leitura do Art.^o 3.^o do Projecto de
Ley sobre a forma do processo das Membras do corpo Legis-
lativo, que ficara adiado na Sessão anterior com hu-
ma emenda; o Sr. Carneiro de Campos offerio a se-
guinte

Emenda

Emenda Correctiva ao Art.^o 3.^o da Ley sobre o processo no Sena-
do - Quando se decidir que o processo deve continuar, e hon-
rar de ter lugar no Senado, a accusação por via do Procura-
dor da Torre e Abadia Nacional conforme Art.^o 48
da constituição: seguir-se-ha, em tudo quanto for appli-
cavel, a marcha e forma prescrita pela Ley da Res-
ponsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado, na
parte relativa a entrega e intimação do Decreto de ac-
cusação, e aos effectos no Cap.^o 3.^o Sessão 1.^a 8.^a 15.^a 16.^a e 17.^a e
na parte relativa ao mesmo processo da accusação, e da
sentença no dito Cap.^o 3.^o Sessão 2.^a e no Cap.^o 4.^o da referida
Ley. Pae do Senado 24 de Julho de 1829. Carneiro de Cam-
pos

Foi apoiada, e depois de longo debate, julgou-se direc-
tôr a materia, e o Presidente propoz: 1.^o O Art.^o 3.^o sal-
vas as emendas; passou; 2.^o Emenda do Sr. Duque Co-
trada, que diz - Suprima-se a citação no Cap.^o 3.^o Sessão
2.^a e no Cap.^o 4.^o; não passou; 3.^o Emenda do Sr. Carnei-
ro de Campos; foi approvada

O Sr. Barrozo mandou se leria a seguinte

Declaração de voto

Declaro que votei contra o Art.^o 3.^o que acabava de
se approvado - Barrozo

A hum hora da tarde annunciando-se a parte do

Salto o Ex. Ministro da Fazenda, o Sr. Presidente declaro adiada a discussão, e nomeou aos Srs. Ferreira de Aguiar - José Joaquim de Carvalho, e João Evangelista de Aguiar, para o recebimento do Ex. Ministro, qual sendo introduzido, tomou o assento.

Logo o Sr. Presidente declarou, que continuava a 2.ª discussão do Art. 2.º das Emendas feitas, e approvadas pela Câmara dos Srs. Deputados á Proposta do Governo, relativa ao Banco do Brazil, que ficava adiada na Sessão anterior com huma Emenda substitutiva do Art. 2.º e 3.º, offerecida pelo Sr. Marquez de Casapelly; e no decurso do debate apresentaram-se as seguintes

Emendas

Do Sr. Marquez de Carvalho - "Ao Art. 2.º Suprimidas as palavras - será objecto commun, até a palavra - primeiro inclusive - se digo, salta a redacção - Estas Comissões tratarão reunidas dos objectos da sua commun competencia, e será o 1.º no orden do seus trabalhos - &c. - Marquez de Carvalho.

Do Sr. Borges - "Art. 2.º Depois das palavras - estampa actual - se acrescenta - que se lhe dará commun - J. B. Torres Alencar

Dada a hora ficou adiada esta materia, e retirou-se o Ex. Ministro com as mesmas formalidades com que havia sido recebido.

O Sr. Presidente deu para ordem do dia 2.ª a continuação da discussão do Projecto de Ley sobre a forma do processo dos Membros do corpo legislativo, e mais materias já designadas nas Sessões antecedentes; e declarou, que logo que chegasse o Ex. Ministro teria lugar a continuação da discussão das Emendas da Câmara dos Srs. Deputados á Proposta do Governo relativa ao Banco do Brazil.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Paulo Pimenta Sec. 1.º

Luiz José de Aguiar Sec. 2.º